SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107666 - SP (2026/0249856-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAIQUE MURILO GOMES SILVA HOLMES (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ACATAR A DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Na via do *habeas corpus* não se admite revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desconstituição das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias para fins de desclassificação da imputação de tráfico para uso. A atuação excepcional do *habeas corpus* por ilegalidade flagrante pressupõe situação manifesta, não configurada quando há relatos policiais colhidos em campana indicando atos de comercialização de drogas, além de apreensão de petrechos destinados ao tráfico.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60962025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fddcb86-bb94-41ea-bd83-a44f19c4b12a

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4fddcb86-bb94-41ea-bd83-a44f19c4b12a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107666 - SP (2026/0249856-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAIQUE MURILO GOMES SILVA HOLMES (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ACATAR A DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Na via do *habeas corpus* não se admite revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desconstituição das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias para fins de desclassificação da imputação de tráfico para uso. A atuação excepcional do *habeas corpus* por ilegalidade flagrante pressupõe situação manifesta, não configurada quando há relatos policiais colhidos em campana indicando atos de comercialização de drogas, além de apreensão de petrechos destinados ao tráfico.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIQUE MURILO GOMES SILVA HOLMES contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 378/379).

Nas razões, a parte agravante alega que a competência para conhecer do *writ* decorre do art. 105, I, *c*, da Constituição da República – por se tratar de *habeas*

Documento eletrônico VDA59776975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 905664aa-460a-45d0-8681-e59884259f89

corpus contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo –, sendo indevida a invocação do art. 105, I, *e*, que cuida de revisões criminais de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a pretensão deduzida se limita a questões de direito sobre fatos incontroversos já fixados pelas instâncias ordinárias – desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, subsidiariamente, fixação do regime semiaberto –, hipótese em que a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o conhecimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado.

Sustenta que há flagrante ilegalidade material, pois a quantidade de droga apreendida é reduzida – 3,1 g de maconha e 8,4 g de substância análoga ao *crack* –, inexistem elementos objetivos de mercancia, há confissão de uso pessoal e a fixação do regime fechado apoiou-se em fundamentação genérica, em afronta às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Defende que o uso do art. 21-E, IV, do RISTJ para indeferimento monocrático subtraiu o exame pelo colegiado, violando o princípio da colegialidade.

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental, com juízo de retratação, ou, subsidiariamente, pela submissão do feito ao órgão colegiado competente, inclusive com apreciação da liminar para expedição de alvará de soltura ou fixação imediata do regime semiaberto. No mérito, pleiteia pela confirmação da liminar e pelo regular processamento e julgamento do *habeas corpus* originário, nos exatos termos do pedido formulado na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Não era mesmo caso de concessão da ordem.

Primeiro, por se tratar de utilização indevida da via eleita para revisar a condenação transitada em julgado, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 890.868/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 6/9/2024).

Segundo, porque a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias enseja o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório da ação

Documento eletrônico VDA59776975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 905664aa-460a-45d0-8681-e59884259f89

penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Com efeito, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Além disso, não se identifica ilegalidade evidente, pois, a despeito da quantidade pouco significativa de drogas apreendidas (3,1 g de maconha e 8,4 g de *crack)*, a condenação do ora agravante foi fundamentada em provas da mercancia ilícita.

Ora, foi realizada campana, sendo visualizada movimentação típica de tráfico e depois foram apreendidos petrechos e drogas neste local. Ademais, também foram apreendidos petrechos como saquinhos plásticos para embalo da droga, iguais aos que já embalavam as drogas encontradas com o agravante. Nesse sentido, o seguinte trecho da sentença condenatória (fls. 247/248):

> [...]
> Ao contrário, o relato dos Policiais Civis que cumpriram o mandado de busca domiciliar relataram com riqueza de detalhes como os trabalhos transcorreram. Disseram que ao ingressar na residência, deram ciência para a dona da casa, e já encontraram o Caique que ao ser revistado, encontraram no bolso de suas vestes uma porção de maconha. Durante as buscas no terreno e diante do foi visualizado nas diligências de campo, encontraram mais uma porção, de crack, uma pedra bruta que pesou cerca de 8 gramas, uma caixa com tesoura, faca e saquinhos plásticos, que são utilizados para embalar a droga. Nos pontos que fez observação de campo, percebeu que pessoas chegavam e iam numa laje, conversava com Caique e logo saíam, era movimentação típica de ponto de venda de drogas. As buscas nessa laje, na parte inferior da laje, mas no interior do imóvel ao lado da escadaria que dá acesso à rua, encontrou uma caixa de isopor com uma faca com resquícios, 4 embalagens plásticas, 2 azuis e 2 brancas idênticas aquela que ele apresentou pro policial Ricardo contendo a maconha e também no buraco dessa laje, eu encontrei uma porção grande de crack com cerca de 8 gramas ainda a ser fracionada, embalada em saco azul idêntico aquele que eu encontrei dentro da caixa de isopor. Notadamente, os pedaços de saquinhos plásticos, os quais são idênticos ao que embalava a droga encontrada com o réu, deveria ser utilizada para embalar a droga após fracionada para venda a usuários, nesse caso, é óbvio que não tinham resquícios de drogas, visto que ainda seriam utilizados para o embalo de drogas futuramente.
> [...]

Ademais, fixada pena superior a 4 anos de reclusão e sendo o réu reincidente e portador de maus antecedentes, não há como fixar regime inicial diverso do fechado.

Documento eletrônico VDA59776975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 905664aa-460a-45d0-8681-e59884259f89

Por outro lado, *é cediço que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental* (AgRg no HC n. 540.758/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2020).

Em reforço: AgRg no REsp n. 1.850.641/PR, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/6/2020.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59776975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 905664aa-460a-45d0-8681-e59884259f89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.666 / SP

Número Registro: 2026/0249856-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008114320248260583 15042931120248260482 22440642024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRENO DA SILVA CHIARI
ADVOGADO	: BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIQUE MURILO GOMES SILVA HOLMES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIQUE MURILO GOMES SILVA HOLMES (PRESO)
ADVOGADO	: BRENO DA SILVA CHIARI - SP527240
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: f0834379-be38-4dda-8f92-efaa485e1bd6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:50
Código de Controle do Documento: f0834379-be38-4dda-8f92-efaa485e1bd6